

SAÚDE: DIREITO DE TODOS, DEVER DO ESTADO

Lilian Lacerda MACEDO¹
Marcelo LASPERG²

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar o direito à saúde, que são garantias fundamentais individuais e coletivas, disposto no artigo 6º da Constituição Federal brasileira, que visa assegurar direitos e deveres à sociedade. “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Tal direito foi inserido na Constituição de 1.988, principalmente com ênfase na responsabilidade estatal, assistência integral, acesso universal e gratuito, porém sem efetividade na oferta à população.

PALAVRAS CHAVES: Saúde, Constituição Federal, Direitos e Deveres, Garantias Fundamentais.

1. INTRODUÇÃO

O direito à saúde, uma garantia fundamental na ordem da Constituição Federal Brasileira. “Na carta Magna, disposto no artigo 196, consta que” A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

2. GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA ORDEM CONSTITUCIONAL

Os Direitos e garantias fundamentais têm o intuito de proteger a dignidade da pessoa humana, a Constituição é o alicerce que traz segurança do cumprimento desses direitos a sociedade.

As Constituições Brasileiras previam uma declaração de direitos. Mas somente na Constituição de 1988 logo em seu preâmbulo proclama que a Assembleia Nacional

¹ Acadêmica de Direito da Faculdade Santa Cruz, Graduada em Nutrição pela Universidade Paranaense, Especialista em Nutrição Clínica pela Universidade Federal do Paraná. E-mail lilian.nutri@hotmail.com

² Docente das Faculdades Santa Cruz Faresc. Mestre em Direito. Advogado. E-mail: mlasperg@yahoo.de

constituinte buscou “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança”.

Os Direitos Fundamentais, também tem o objetivo de defesa, protegendo a esfera privativa dos indivíduos para que não sejam invadidas pelo Poder Público. Os direitos fundamentais estão divididos em diferentes ramos, tais como, Direitos Humanos, Direitos Humanos Fundamentais, Direitos do Homem, Direitos individuais, Direitos Públicos Subjetivos, Direitos Naturais, liberdades fundamentais, liberdades públicas, etc.

Na primeira geração dos direitos fundamentais, encontramos os direitos individuais, preservando o direito a vida, à liberdade de locomoção, à religião, à expressão e etc. Na segunda geração dos direitos fundamentais, encontramos os direitos sociais, econômicos e culturais, visando assegurar o bem estar do homem, impondo o Estado à prestação de serviços de saúde, amparo as doenças e à velhice. Além dos direitos relacionados à cultura, trabalho, promovendo uma vida digna ao cidadão Brasileiro.

O direito a vida é o mais importantes de todos os direitos, porém não podemos deixar de considerar que além do Direito a vida, o Estado precisa promover a sociedade uma vida com qualidade, bem estar e saúde, garantido mediante políticas sociais e econômicas, à redução do risco de doença. Pois o Direito a saúde está totalmente atrelado ao direito à vida.

2.1. CONCEITO DE SAÚDE

Saúde significa o estado de normalidade de funcionamento do organismo humano. Ter saúde é viver com boa disposição física e mental. Além da boa disposição do corpo e da mente, a OMS (Organização Mundial da Saúde) inclui na definição de saúde, o bem-estar social entre os indivíduos e não apenas ausência de afecções e doenças.

Conforme disposto e definido pela Organização Mundial da Saúde, a saúde do indivíduo está ligada ao bem estar, saúde física e mental, podendo considerar que além do Estado garantir a população prestação de serviço de saúde, deverá promover a prevenção de patologias, projetos de atividade física em coletividade e estimular a pratica de leitura, pois desta forma garante uma melhoria da atividade cerebral mantendo a população ativa.

Acompanha a saúde, a nutrição, o complexo processo que vai da produção de alimentos até a absorção dos nutrientes indispensáveis a vida humana. A alimentação é um direito social básico, e foi incluso a redação do artigo 6º através da emenda constitucional n. 64, de 4 de fevereiro de 2010, mesmo sabendo que isso não acabará com a fome no Brasil. O direito à alimentação, também enfrenta os mesmos problemas dos direitos sociais do referido artigo para se tornar efetivo, pois o mínimo direito que tem o “cidadão” é de se alimentar.

O Sistema Único de Saúde representa um grande avanço das políticas públicas. A promoção da saúde é um constante desafio teórico e estratégico para o desenvolvimento da saúde pública.

O Sistema Único de Saúde (SUS) consiste em ações de serviços públicos, financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que devem ser mantidos com recursos anuais dessas entidades, mantendo a assistência mínima do SUS, inclusive com fornecimento de medicamento que é dever do Estado. ’

“Consequentemente plausibilidade da arguição da invalidez de lei estadual que prescreve o repasse mensal aos municípios dos recursos mínimos próprios que o Estado deve aplicar em ações e serviços de saúde; risco de grave comprometimento da lei questionada” (STF, ADIn 2.894-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17-10-2003).

Os Ministros da Saúde desenvolvem estratégias para melhorar os determinantes da saúde e reduzir as doenças crônicas da população. O artigo 203, *caput*, diz que “ A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social” em conjunto com os agentes comunitários, que atuam em combate a endemias perante a comunidade. A iniciativa privada participa, facultativamente, complementando o sistema único de saúde, sem fins lucrativo, tendo preferência as entidades filantrópicas, conforme artigo 199 da Constituição Federal. O artigo 200 assegura que o sistema único de saúde, controla e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, participar das ações de saneamento básico, fiscalizar e inspecionar alimentos, controle nutricional, colaborar na proteção do meio ambiente, entre outros.

“A competência do SUS, portanto, envolve tarefas normativas, fiscalizatórias e executivas, além de outras disciplinadas em lei ordinária. Compete-lhe, ainda, toda a produção material e intelectual direcionada à área de saúde. Ora, o Brasil seria a melhor das nações se um sistema de saúde, chamado único, funcionasse do modo com a Constituição prevê. Será que conseguiremos?” BULOS, 2015, p.1558.

2.2 EFETIVIDADE NORMATIVA

A norma constitucional, voltadas ao direito social à saúde, consta na carta de 1.988 no artigo 6º.

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988

O Estado ao instituir serviços públicos, garantindo os direitos sociais, oferta apenas uma garantia, o que não é suficiente. Apenas com uma mudança radical da mentalidade para a eficácia social.

“Nada adiantam promessas, programas de ação futura, norma de eficácia contida ou limitada, se os Poderes Públicos não as cumprirem plenamente, criando, para tanto, as condições necessárias. Resta, pois, que todos os segmentos da sociedade sem distinções, cobrem a execução concreta dos preceitos constitucionais, principalmente num país de significativa inflação legislativa e de reformas inoportunas e despropositadas”.BULOS, 2015, p.805.

A eficácia social regula as normas constitucionais sobre os acontecimentos a vida, prevalecendo os fatos sociais e os valores inseridos na constituição. Então, para que a norma constitucional seja efetiva, devem ser seguidas e aplicadas à sociedade, porém são aplicadas nos limites de sua eficácia.

“A efetividade depende da eficácia jurídica para materializar-se. Uma norma constitucional não se realiza (efetividade) se inexistir a mínima chance de ser aplicada (eficácia normativa)”, BULOS, 2015, p.475.

É cada vez mais crescentes a classe social brasileira mais necessitada, que padecem da inefetividade, decorrente da omissão programática e sua problemática na eficácia das normas dos direitos fundamentais, pois não tem conseguido suprir as necessidades individuais e coletivas, em oferecer dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

“Normas limitadas por princípios programáticos são as que estatuem programas a serem desenvolvidos pelo Estado. Em verdade, os preceitos programáticos produzem efeitos jurídicos, sendo aplicáveis nos limites de sua eficácia”, BULOS, 2015, p.481.

Percebe-se uma prática comum dos entes federados, alegarem e justificarem que algumas implementações políticas públicas de saúde não acontecem devido a indisponibilidade de material e recursos orçamentários, porém na ordem constitucional, a previsão orçamentária é de responsabilidade de cada entidade federativa.

O Poder Público deve tomar medidas preventivas e de combate no tratamento de doenças, fraudando as expectativas pela coletividade no cumprimento de seu dever. A incapacidade do povo impede o acesso a tratamentos e medicamentos que garantam a preservação de sua própria vida.

3. CONCLUSÃO

O Estado e os entes Federativos, tem o dever de oferecer bem estar social, saúde e vida digna a sua população, conforme consta a Carta Magna de 1988.

O conceito saúde está atrelado à vida, e ligado às normalidades mentais e físicas do indivíduo. Para que haja eficácia da norma, a mesma deverá ser aplicada de imediato, resultando em sua eficiência, mas as linhas referentes à saúde, moradia, educação, etc, São normas limitadas por princípio programático, pois ainda estão em desenvolvimento pelo Estado, sendo aplicadas no limite de sua eficácia.

REFERÊNCIAS

DIMOULIS, Dimitri. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. 5º ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014

BULOS, UadiLammêgo. Curso de Direito Constitucional. 9º. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36º. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2013

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988